

# Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação

**DANNEMANN  
SIEMSEN**  

---

**ADVOGADOS**

**Carlos Eduardo Eliziário de Lima**

**23 de agosto de 2016**

## Contexto geral e comentários iniciais

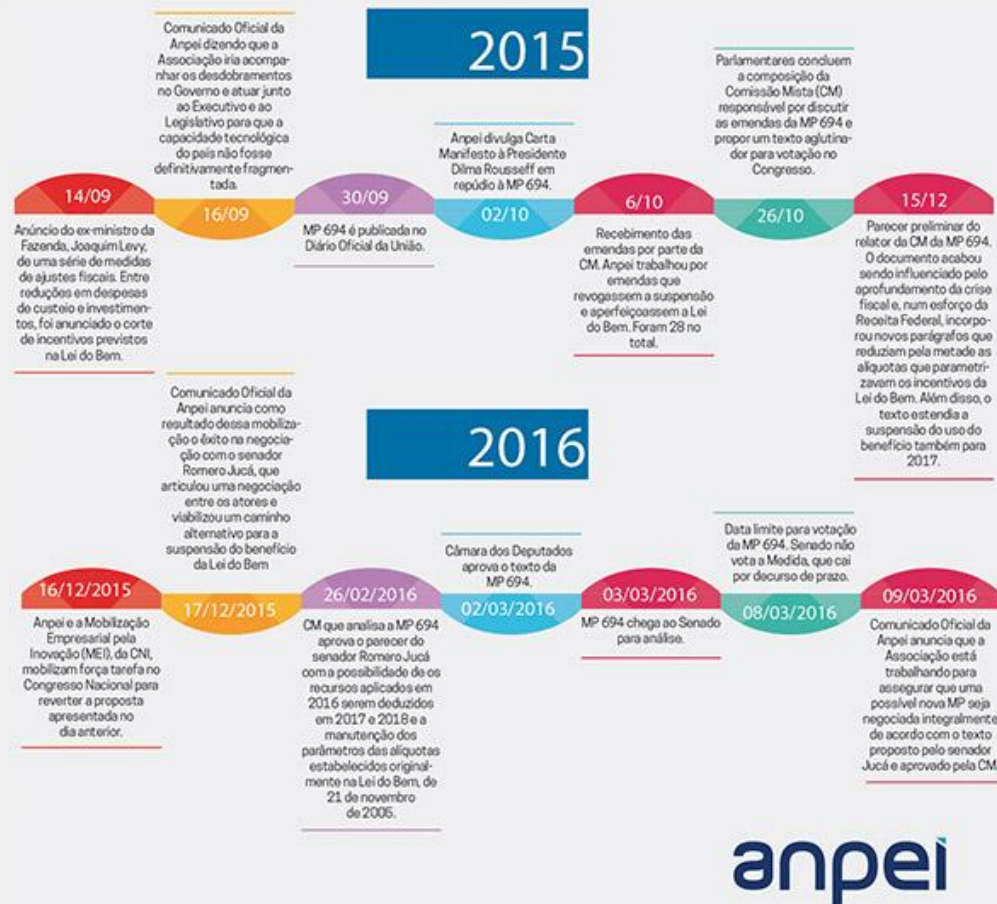
- Objetivo do MCTI (Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação): aprimorar a Lei de Inovação Federal e outras leis Relacionadas
- Objeto maior do Estado: incentivar o desenvolvimento de inovação e P&D no ambiente produtivo (alinhamento com princípios constitucionais)
- Entrou em vigor em 11/01/2016 (Lei 13.243/2016): sancionada com 8 vetos\*

## Contexto geral e comentários iniciais

- 5 anos de discussões entre os agentes do SNI (Sistema Nacional de Inovação) no âmbito das Comissões de C&T da Câmara e do Senado
- Inspirações na Lei de Inovação Francesa e no Bayh-Dole Act
- Não confundir com a Lei do Bem: incentivos fiscais para atividades de P&D&I

# Situação da Lei do Bem

## Anpei e a MP694



Extraído do site da ANPEI em 19/08/2016: <http://anpei.org.br/destaques/nota-de-esclarecimento-anpei-lei-do-bem-mp-694-e-mp-690/>

# Principais alterações (foco na relação ICT-empresa)

- Formas de cooperação entre ICTs (especialmente as públicas) e empresas
- Artigo 4º: compartilhamento e permissão de utilização de instalações das ICTs públicas
- Artigo 6º: concessão de licenças ou transferência de tecnologia pela ICT pública
- Artigo 8º: prestação de serviços tecnológicos
- Artigo 9º: parcerias para atividades de P&D&I

## Artigo 4º

- Possibilidade de as ICTs públicas compartilharem ou autorizarem o uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos e instalações das ICTS
  - Possibilidade de uso das fundações de apoio para arrecadação das contrapartidas financeiras (pode também ser não financeira)
  - Insere o conceito de capital intelectual e permite a outorga de uso pela ICT de seu capital intelectual em projetos de P&D&I

## Artigo 6º

- Concessão de licença ou transferência de tecnologia pela ICT pública
  - Quando a contratação for com exclusividade: necessidade de publicação de extrato da oferta tecnológica no site da ICT
  - §1º-A: Nos casos de desenvolvimento conjunto (artigo 9º), a licença ou transferência poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em contrato a forma de remuneração da ICT

## Artigo 8º

- Possibilidade da ICT pública prestar “serviços técnicos especializados”, nas atividades voltadas à inovação e pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo
  - Introduce o conceito de “serviços técnicos especializados”
  - Possibilidade de uso das fundações de apoio para arrecadação das contrapartidas financeiras



## Artigo 9º

- Faculta à ICT pública a possibilidade de celebração de parcerias para atividades de P&D&I
  - Possibilidade de uso das fundações de apoio para arrecadação das contrapartidas financeiras (pode também ser não financeira)
  - Possibilidade do aluno de curso técnico, graduação ou pós-graduação da ICT ser envolvido na parceria e receber bolsa de estímulo diretamente da ICT, fundação de apoio ou agência de fomento (antes apenas servidores, militares e empregados públicos da ICT podiam)

## Artigo 9º

- A ICT poderá ceder ao parceiro privado, mediante compensação financeira ou não (caso não seja financeira, deverá ser economicamente mensurável), os direitos de propriedade intelectual das criações resultantes da parceria
  - Como era antes: garantia-se aos parceiros o direito ao licenciamento dos resultados gerados e, dependendo da interpretação dada ao antigo §3º, há quem defenda que deveria haver uma divisão proporcional com base nos recursos alocados pelos parceiros (avaliação de capital intelectual)
  - Em termos práticos: a ICT sempre pedia a copropriedade dos resultados e não aceitava contratar com base no artigo 8º (prestação de serviços)

## Outras alterações

- Dispensa da obrigatoriedade de licitação para compra ou contratação de produtos para fins de P&D
- Regras simplificadas e redução de impostos para importação de material a ser utilizado em P&D&I
- Permite que professores das universidades públicas em regime de dedicação exclusiva exerçam atividade de pesquisa também no setor privado, com remuneração

## Outras alterações

- Aumenta o número de horas que o professor em dedicação exclusiva pode dedicar a atividades fora da universidade, de 120 horas para 416 horas anuais (8 horas/semana)
- Permite que a União financie, faça encomendas diretas e até participe de forma minoritária do capital social de empresas com o objetivo de fomentar inovações e resolver demandas tecnológicas específicas do país

# Obrigado!

**DANNEMANN  
SIEMSEN**  

---

**ADVOGADOS**

**Carlos Eduardo Eliziário de Lima**

**23 de agosto de 2016**